

O PAPEL DA VÍTIMA NA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

THE ROLE OF THE VICTIM IN THE CLARIFICATION OF CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

EL PAPEL DE LA VÍCTIMA EN EL ESCLARECIMIENTO DE LOS DELITOS CONTRA LA DIGNIDAD SEXUAL

Kássia Ketleyn Teles Gonçalves¹
Sandra Stephani Marques da Costa²

RESUMO: O presente trabalho tem como tema o papel da vítima na elucidação dos crimes contra a dignidade sexual. A escolha da temática justifica-se pela sua relevância jurídica e social, diante da crescente necessidade de valorização da vítima no sistema de justiça penal. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar como a vítima de crimes sexuais assume papel de destaque na elucidação desses delitos. Entre os objetivos específicos, destacam-se: analisar o papel da vítima no processo penal; apresentar os aspectos gerais dos crimes contra a dignidade sexual e suas principais repercussões; discutir a importância da palavra da vítima como meio de prova e instrumento de esclarecimento dos fatos; e abordar a vitimização à luz da nova era vitimológica na criminologia. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes à temática. A problemática central é: a palavra da vítima de crimes sexuais pode ser considerada protagonista na elucidação dos fatos? Os principais autores utilizados foram Lopes (2015), Nucci (2014), Saibro (2016) e Shecaria (2018). Conclui-se que, atualmente, a palavra da vítima exerce função essencial e protagonista na apuração dos crimes de natureza sexual.

6685

Palavras-chave: Criminologia. Vitimologia. Vítima. Crime Sexual.

ABSTRACT: The present work addresses the theme The role of the victim in the clarification of crimes against sexual dignity. The choice of this topic is justified by its legal and social relevance, given the increasing need to value the victim within the criminal justice system. The general objective of the research is to demonstrate how the victim of sexual crimes assumes a prominent role in clarifying these offenses. Among the specific objectives are: to analyze the role of the victim in criminal proceedings; to present the general aspects of crimes against sexual dignity and their main repercussions; to discuss the importance of the victim's statement as evidence and an instrument for clarifying the facts; and to address victimization in light of the new victimological era in criminology. The methodology adopted was bibliographic research, based on doctrine, legislation, and relevant case law on the subject. The central problem is: can the victim's statement in sexual crimes be considered as a protagonist in clarifying the facts? The main authors used were Lopes (2015), Nucci (2014), Saibro (2016), and Shecaria (2018). It is concluded that, currently, the victim's statement plays an essential and leading role in the investigation of sexual crimes.

Keywords: Criminology. Victimology. Victim. Sexual Crime.

¹Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Empresarial e Direito Público, pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pelo Instituto Especial Jus – Faculdade Verbo Jurídico. Advogada (OAB de nº 65.984 - GO). Procuradora do Município de Uruaçu – GO.

² Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale em 2020. Advogada (OAB de nº 52.935) Responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica da UEG. Assistente de Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa. Professora Universitária.

RESUMEN: El presente trabajo aborda el tema El papel de la víctima en el esclarecimiento de los delitos contra la dignidad sexual. La elección de esta temática se justifica por su relevancia jurídica y social, dada la creciente necesidad de valorar a la víctima dentro del sistema de justicia penal. El objetivo general de la investigación es demostrar cómo la víctima de delitos sexuales asume un papel destacado en el esclarecimiento de estos delitos. Entre los objetivos específicos se encuentran: analizar el papel de la víctima en el proceso penal; presentar los aspectos generales de los delitos contra la dignidad sexual y sus principales repercusiones; discutir la importancia de la declaración de la víctima como prueba y como instrumento para el esclarecimiento de los hechos; y abordar la victimización a la luz de la nueva era victimológica en la criminología. La metodología adoptada fue la investigación bibliográfica, basada en doctrina, legislación y jurisprudencia pertinentes a la temática. El problema central es: ¿puede considerarse que la declaración de la víctima en los delitos sexuales actúa como protagonista en el esclarecimiento de los hechos? Los principales autores utilizados fueron Lopes (2015), Nucci (2014), Saibro (2016) y Shecaria (2018). Se concluye que, actualmente, la declaración de la víctima desempeña un papel esencial y protagónico en la investigación de los delitos sexuales.

Palabras clave: Criminología. Victimología. Víctima. Delito Sexual.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é fundamental destacar que o presente trabalho aborda o protagonismo da vítima na elucidação dos crimes contra a dignidade sexual. É importante reconhecer que esses crimes de natureza sexual representam uma grave afronta à vida humana, pois a forma como são cometidos invade profundamente a subjetividade da vítima, causando não apenas dor, mas também constrangimento e um abalo significativo à sua dignidade, impactos muitas vezes difíceis de superar, mesmo diante da correta aplicação da lei e da punição dos responsáveis.

6686

Assim, a escolha do tema se justifica pela sua relevância jurídica e social. Sob o ponto de vista jurídico, os avanços na vitimologia, dentro do campo da criminologia, são essenciais para o debate acadêmico em Direito, considerando a renovação conceitual e a forma como a vítima se posiciona nas atuais políticas criminais. No aspecto social, os crimes sexuais geram efeitos profundos na coletividade, o que exige a consideração de seus princípios para conscientizar e reduzir a ocorrência desses delitos.

O objetivo geral da pesquisa é compreender como a vítima de crimes sexuais atua como protagonista na elucidação desses delitos. Especificamente, busca-se analisar o papel da vítima no Processo Penal, considerando seu desenvolvimento histórico; apresentar aspectos gerais dos crimes contra a dignidade sexual e suas repercussões; discutir a importância da palavra da vítima para a elucidação desses crimes; e, por fim, examinar os conceitos de vitimização na criminologia contemporânea, enfatizando o papel da narrativa da vítima.

Para isso, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica, baseada em fontes legislativas, jurisprudenciais, doutrinárias e artigos científicos, buscando um estudo

fundamentado em diferentes perspectivas para um desenvolvimento consistente. A problemática central do estudo consiste em responder se a palavra da vítima em crimes sexuais pode ser considerada protagonista para a elucidação dos fatos.

Por fim, destaca-se que a estrutura do trabalho segue a sequência dos objetivos propostos, facilitando a compreensão dos temas. Os principais autores consultados foram Lopes (2015), Nucci (2014), Saibro (2016) e Shecaria (2018). Dessa forma, o trabalho visa contribuir tanto para o meio acadêmico quanto para a sociedade em geral, dada a abrangência e a importância social do tema.

I A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Em primeiro plano, é elementar considerar que o processo penal sofreu diversas alterações com o passar do tempo. Paralelamente, a figura da vítima, inserida nesse ordenamento processual, também se comportou de modos diversos, conforme o período vivenciado pela sociedade e a legislação vigente em determinada época. Nesse aspecto, é importante considerar que a vítima integra a aplicação da lei processual penal sempre que este instituto for aplicado no caso concreto, ou seja, a vítima é um polo essencial para a aplicação da referida lei, sendo, portanto, digna de análises e estudos acerca dos postulados jurídicos e sociais que a envolvem. 6687

Segundo Oliveira (1993), a Criminologia, em tempos remotos, limitava-se ao estudo do fato criminoso e do delinquente, não conferindo a devida relevância à figura da vítima. Dentro desse contexto histórico, destaca-se a Idade Média, período em que o poder se concentrava na Igreja Católica, afastando a vítima das análises de crimes, visto que os Tribunais da Inquisição se preocupavam exclusivamente com a punição dos indivíduos que representavam ameaça à doutrina da Igreja (Oliveira, 1999).

De acordo com Jorge (2002), essa realidade começou a se modificar durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que surgiram pequenos estudos sobre vitimologia, como resposta aos diversos movimentos em prol da restauração dos direitos humanos. Com o surgimento dessa linha de estudos, a vítima foi se integrando ao campo da Criminologia, o que resultou, posteriormente, no reconhecimento da vitimologia como uma ciência autônoma. Ribeiro (2001) aponta que essa nova perspectiva permitiu várias classificações das vítimas e de sua participação fática no delito.

Reitera-se, contudo, que a figura da vítima, ao longo do processo histórico, assumiu diferentes funções. Percebe-se que a vítima sempre teve um papel importante na apuração da infração cometida, uma vez que, conforme Jorge (2002), o Direito Penal não possuía, inicialmente, caráter público, cabendo à vítima o reconhecimento do delito e do ofensor. Além disso, como destaca o mesmo autor, nessa fase não havia distinção entre responsabilidade civil e penal, e o delinquente era punido de forma objetiva e coletiva, sem a necessária análise de culpa ou reparação do dano, já que ambas as questões eram tratadas na esfera privada.

Jorge (2002) também observa que, no cenário da justiça privada, essa etapa pode ser considerada como a "idade de ouro da vítima", pois sua atuação era imprescindível para a persecução do autor do delito. Nessa conjuntura, a vítima tinha poder para determinar como a persecução do crime iria ocorrer, podendo satisfazer sua vingança ou buscar compensação pelos danos sofridos.

Kasovski, Piedade Júnior e Mayr (1990) denominam tal fenômeno como "vingança limitada", pois, embora a vítima pudesse optar pela apropriação de bens materiais ou até mesmo pela morte de seu algoz, havia limites estabelecidos. Esse direito visava essencialmente à satisfação pessoal da vítima, restaurando a harmonia social que existia antes do delito. Assim, a coletividade passou a se interessar pelos desfechos dos crimes, surgindo, nesse contexto, um dos principais objetos de estudo da vitimologia: a reparação à vítima pela lesão sofrida, que em algumas culturas era substituída pela pena corporal (Jorge, 2002).

Segundo Kasovski, Piedade Júnior e Mayr (1990), até esse período, a vítima era considerada um mero apêndice do binômio crime-criminoso, foco predominante dos estudos criminológicos tradicionais, clássicos e positivistas. Apenas mais tarde surgiu uma perspectiva crítica, social e globalizante, reconhecendo a vítima como outro polo ativo desse binômio.

Assim, até então, a vítima era vista apenas como polo passivo do crime, sem que se considerasse a dinâmica relacional entre ofensor e ofendido. A punição recaía diretamente sobre quem causava dano a outrem. Esse entendimento também compunha o sistema jurídico orientado pela Lei de Talião, a qual, embora criticada por seu extremismo, foi fundamental para o avanço da ideia de punição proporcional. Jorge (2002) destaca que a reação máxima permitida pela lei deveria ser limitada à ofensa, e nunca além dela.

Observa-se, entretanto, que os códigos históricos previam punições rigorosas, com o objetivo de manter a harmonia social. Bueno (2006) afirma que a noção de "uma vida por uma vida" se estendia aos filhos dos causadores de danos, alcançando também os descendentes das

vítimas. As penalidades previstas no Código de Hamurabi oscilavam entre excessos brutais e punições mais brandas, sempre com a intenção de implantar a justiça, destruir o mal, evitar a opressão do fraco pelo forte, promover o bem-estar do povo e iluminar o mundo.

De acordo com Bueno (2006), a religião também desempenhava função de intimidação social, como se observa no contexto da Lei de Talião. Quando o assaltante não era capturado, cabia ao roubado reclamar diante de Deus, sendo que a comunidade e o governador local tinham a obrigação de indenizar os bens perdidos.

Percebe-se, a partir disso, que a acolhida da vítima se dava somente quando algum mal era por ela sofrido, sendo que a responsabilidade pelo crime não recaía exclusivamente sobre o agente, mas também sobre as autoridades e a sociedade local, que buscavam minimizar as consequências negativas do delito. Diferentemente, na atualidade, observa-se, na maioria dos casos, apenas um sentimento de piedade para com a vítima por parte da sociedade (Bueno, 2006).

É importante ressaltar que, com o advento das análises sob a ótica dos direitos humanos, as sociedades passaram a considerar a relação delinquente-vítima com o objetivo de evitar a condenação de inocentes, evidenciando o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e consagrado também em convenções e tratados internacionais (Jorge, 2002). Assim, constata-se que os postulados jurídicos atuais são resultado de processos históricos que marcam o desenvolvimento dos estudos sobre o crime, destacando a importância da análise histórica sobre o tema.

6689

Como mencionado anteriormente, a religião e a Igreja, no passado, exerciam poder punitivo sobre a sociedade. Com o tempo, as Leis de Talião foram substituídas por penas indenizatórias, possibilitando que a Igreja lucrasse enquanto o agressor era punido (Aquino, 2013). O autor também menciona textos de cunho eclesiástico que norteavam os pensamentos da Igreja, nos quais determinava-se que, em caso de pecado cometido por negligência, o indivíduo deveria confessar e restituir com acréscimo aquele contra quem havia pecado.

Nesse período em que as Leis de Talião perdem força, outras formas de reparação passaram a ser consideradas, ampliando a visão sobre os danos causados às vítimas. Oliveira (1999) destaca que, a partir desse momento, começaram a ser analisados não apenas os danos corporais e patrimoniais, mas também os danos psicológicos e morais, ampliando os preceitos que envolvem a figura da vítima. Aquino (2013) aponta que, naquela época, havia a previsão de diferentes tipos de indenização: pelo dano propriamente dito (*nezek*), pelo dano moral ou

psicológico (*tzaar*), pela cessação das atividades da vítima (*shevet*), pelas despesas médicas (*riput*) e pela humilhação ou vergonha social (*boshet*).

Com o marco do Direito Romano, surge o conceito de *delicta*, uma das duas espécies de infração penal reconhecidas, que tratava dos danos sofridos na esfera privada. Nesse modelo, o agressor só poderia ser punido se a vítima identificasse o autor e requeresse a reparação, sendo o julgamento realizado por um árbitro específico (Jorge, 2002).

Outra espécie de infração no Direito Romano era a *acrimina*, de natureza pública, julgada por juízes em tribunais especiais. Nesses casos, a punição dependia da iniciativa estatal, que nem sempre se interessava pela reparação à vítima. Quando o Estado agia, contudo, os delinquentes eram punidos com medidas severas, atingindo seu corpo e patrimônio, em razão da gravidade dos delitos (Jorge, 2002).

Conforme Oliveira (1999), ao longo do tempo, o Direito Romano desvinculou-se da religião, e a infração passou a ter caráter exclusivamente público. A partir disso, o papel da vítima na persecução penal sofreu nova transformação, evoluindo para a configuração que se conhece atualmente.

2 DAS INFRAÇÕES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: CONCEITOS FUNDAMENTAIS E IMPACTOS RELEVANTES

6690

Mormente, é consentâneo estabelecer quanto aos aspectos conceituais acerca do que se tratam os crimes sexuais. Face ao suscitado, comprehende-se que os crimes de tal natureza confrontam-se diretamente com a proteção da inviolabilidade da dignidade humana, no que se refere à liberdade sexual do ser humano, considerando que a sexualidade é um elemento integrante dos indivíduos (Estefan, 2009). Diante deste entendimento, depreende-se que a sexualidade deve se manifestar, bem como ser expressa, de modo livre, consciente e espontâneo, ou seja, qualquer forma de violência, constrangimento ou ameaça deve ser repudiada pela legislação, no que tange aos aspectos jurídicos que envolvem o tema.

Tratando-se da dignidade humana, postulado fulcral que protege a inviolabilidade sexual, é elementar indicar, à luz da filosofia kantiana (Kant, 1943), que tal princípio se alicerça na capacidade de autonomia, indicando que o homem é o único ser capaz de se submeter de maneira livre aos aspectos morais da humanidade, reconhecendo-os como oriundos da razão prática. Conduzindo referido princípio ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente quanto à

sua essência constitucional, deve-se assinalar que este é o fundamento basilar que ampara e sustenta o Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, Garcia (2010) assinala que a dignidade da pessoa humana tem como essência e base a liberdade de dar-se uma lei a si mesmo, pela vontade racional, e que, sendo a razão um atributo do humano, todo ser humano detém essa dignidade. Assim, segundo o autor, pode-se afirmar que a dignidade humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantia moral e juridicamente assegurada, e que essa dignidade é atingida sempre que a pessoa concreta for rebaixada a objeto, mero instrumento, tratada como coisa, conforme também formulado por G. Durig em relação à Constituição da Alemanha.

Outrossim, comprehende-se que a liberdade e a dignidade sexual são fundamentos que se relacionam com o cometimento de crimes de natureza sexual, sendo considerados princípios garantidores e assecuratórios dos direitos sexuais do ser humano (Grecco, 2011). Entende-se, contudo, que liberdade e proteção do indivíduo estão intrinsecamente interligadas, garantindo-lhe que não seja submetido a qualquer ato desumano ou degradante, ou seja, qualquer crime sexual perpetrado contra um ser humano o degrada em seus aspectos subjetivos-morais e físicos, o que, por conseguinte, o desumaniza.

6691

Nesse viés, em relação à liberdade e à dignidade sexual, Marcão e Gentil (2011) destacam que existe uma conformidade entre a pessoa humana e o respeito que lhe devem as demais pessoas. Segundo os autores, é inadmissível a dúvida acerca da possibilidade de o profissional do sexo ser vítima dos crimes contra a dignidade sexual, pois, por ser um atributo absoluto, a dignidade decorre da simples existência humana e acompanha necessariamente o sujeito, ainda que este mantenha uma vida considerada reprovável.

De igual modo, apontam que mesmo o criminoso, por mais desfigurado socialmente que possa ser, mantém pelo menos esse mínimo de dignidade, que o faz merecedor de reconhecimento pelos demais, e que, em situação diversa, mas igualmente digna, encontra-se o alienado mental, incapaz de raciocinar e avaliar uma ofensa, mas também merecedor de respeito alheio.

Mediante ao exposto, é salutar aludir ao bem jurídico tutelado referente aos crimes sexuais, estabelecidos pelo Código Penal no Título “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Neste contexto, entende-se que a liberdade sexual, em seu sentido amplo, é juridicamente tutelada frente aos crimes sexuais, abrangendo a integridade e a autonomia sexual, o que garante

ao indivíduo o direito à inviolabilidade carnal (Prado, 2011). Na visão de Estefam e Campos (2010), a legislação, ao proteger a dignidade sexual do ser humano, garante-lhe o direito de dispor do próprio corpo de maneira livre e consciente, como melhor lhe prover, para finalidades sexuais.

Sendo assim, Barros (2010) complementa que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e também a honra sexual da mulher, tratando-se de um direito disponível, o que exclui o crime diante do consentimento da vítima, desde que este seja manifestado antes da consumação. O autor ainda ressalta que, na dúvida quanto ao consentimento da vítima à conjunção carnal, o agente responde pelo crime, a título de dolo eventual.

Congruente ao exposto, é importante analisar os crimes sexuais em espécie, de modo a compreender as nuances e especificidades de cada um. Nesse sentido, entende-se que espécie é o mesmo que tipo penal, sendo este singular, determinado e específico, de modo a se diferenciar dos demais, ou seja, a tipologia da expressão “espécie” significa crime, individualizado e restritivo (Grecco, 2011).

Inicialmente, em relação ao crime de estupro, constata-se que, anteriormente à Lei nº 12.015 de 2009, tal crime possuía como aspecto conceitual apenas a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Nesta perspectiva, qualquer ato diverso deste, ainda que envolvesse violência ou grave ameaça, era enquadrado como crime de atentado violento ao pudor, conforme indicava o artigo 214 do Código Penal, atualmente revogado (Barros, 2010).

6692

Cumpre ressaltar que, atualmente, o crime de atentado violento ao pudor não mais existe, sendo que sua tipificação passou a ser considerada, pela legislação vigente, como estupro. Nesse sentido, o artigo 213 do Código Penal, após o advento da Lei nº 12.015 de 2009, ganhou maior amplitude, abrangendo tanto a conduta já considerada como estupro (conjunção carnal), como também acolhendo em sua tipificação a conduta anteriormente considerada atentado violento ao pudor, ou seja, a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal (Garcia, 2010).

De acordo com Capez (2010), com a nova epígrafe do delito em estudo, passou-se a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa, homem ou mulher, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Assim, ações que antes configuravam o crime de atentado violento ao pudor, atualmente revogado pela Lei nº 12.015/2009, agora integram o delito de estupro, sem que isso implique em abolitio criminis.

Neste mesmo seguimento de pesquisa, é factível realçar preceitos quanto à violação sexual mediante fraude e à posse sexual mediante fraude. Anteriormente à Lei nº 12.015 de 2009, o Código Penal tipificava o crime de posse sexual mediante fraude, com fulcro no artigo 215, estabelecendo-o como a conduta de realizar conjunção carnal com mulher, utilizando-se de fraude. De modo paralelo, havia também a tipificação de atentado violento ao pudor mediante fraude, previsto no artigo 216, caracterizando-se pela prática, mediante fraude, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima (Garcia, 2010).

Entretanto, nos tempos atuais, os artigos 215 e 216 supracitados passaram a pertencer à redação do artigo 215, aumentando-se a pena do crime e eliminando-se as qualificadoras previstas antes da vigência da Lei nº 12.015 de 2009. Nesse aspecto, atualmente a matéria refere-se ao crime de violação sexual mediante fraude, estabelecida como a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima (Brasil, online).

Em consonância com o exposto, é oportuno abordar o crime de assédio sexual, que atualmente apresenta a seguinte positivação legal: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, sendo prevista a pena de detenção de um a dois anos. A pena é ainda aumentada em até um terço se a vítima for menor de 18 anos de idade (Brasil, online). 6693

Verifica-se que, com a Lei nº 12.015/2009, incluiu-se o parágrafo que positivou uma causa especial de aumento de pena nas situações em que a vítima possuir menos de 18 anos de idade. Nesta vertente, em relação aos crimes sexuais contra pessoa vulnerável, é imprescindível destacar que o artigo 217-A do Código Penal considera que a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade, independentemente do consentimento, configura estupro de vulnerável (Grecco, 2011).

Ademais, considera-se estupro de vulnerável, além daquele perpetrado contra pessoas menores de 14 anos, as práticas previstas no parágrafo 1º do artigo 217-A do Código Penal, que incluem a realização das ações descritas com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Brasil, online).

Nesta perspectiva, esclarece-se que estupro de vulnerável é classificado como um crime de mão própria, no que se refere à conjunção carnal, exigindo a atuação particular e pessoal do

agente, e como crime comum em relação às demais modalidades de práticas libidinosas (Grecco, 2011). Trata-se de crime material, que exige resultado naturalístico da lesão à liberdade sexual da vítima, sendo também um crime de ato vinculado.

3 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E SUA IMPORTÂNCIA NA ESCLARECIMENTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Inicialmente, é fundamental ressaltar que o artigo 158 do Código de Processo Penal determina que, quando o crime deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável, não podendo ser substituído pela confissão do acusado (Brasil, 1941). Dessa forma, nos crimes sexuais, que costumam deixar vestígios pelo contato físico, o exame de corpo de delito é essencial e representa o primeiro momento em que a vítima contribui para a investigação.

Além disso, o artigo 159 do Código prevê que os exames periciais devem ser feitos por perito oficial com diploma superior e, na sua ausência, por dois profissionais idôneos, também com formação superior e preferencialmente na área específica. O Ministério Público, assistente de acusação, ofendido, querelante e acusados podem apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, que atuarão após a conclusão dos exames oficiais. As partes ainda podem requerer oitiva dos peritos para esclarecimentos e indicar assistentes técnicos para pareceres, com acesso ao material probatório sob certas condições, inclusive na realização de perícias complexas com mais de um perito (Brasil, 1941).

6694

Assim, destaca-se que a perícia médica é crucial para comprovar a materialidade dos crimes sexuais. Lopes (2015) conceitua o exame de corpo de delito como a verificação dos vestígios que confirmam a materialidade, exigido nos crimes que deixam evidências. O exame busca identificar provas concretas da infração, como lesões ou presença de sêmen.

Lopes também ressalta que a confissão do réu não substitui o exame pericial para comprovar a materialidade, sendo este imprescindível para validar a prova. Nos crimes sexuais consumados, seja por conjunção carnal ou atos libidinosos sem cópula, é fundamental comprovar a materialidade por meio de perícias específicas, como exames para detecção de espermatozoides e lesões corporais que comprovam violência e constrangimento (Nucci, 2014).

No entanto, muitos crimes sexuais não deixam vestígios, principalmente em tentativas ou quando a vítima demora a denunciar, dificultando a perícia. Nucci (2011) afirma que, quando há violência e a vítima se submete a exame médico, o laudo geralmente é obtido, mas em casos

de ameaça grave ou vulnerabilidade, especialmente em atos libidinosos sem conjunção, a perícia muitas vezes é inviável.

DIANTE DISSO, verifica-se que, apesar do exame de corpo de delito ser o principal meio de prova, em muitos casos ele não pode ser utilizado. Os vestígios podem desaparecer com o tempo, e a vítima submetida à ameaça pode não apresentar sinais físicos. Portanto, a palavra da vítima passa a ser um elemento probatório relevante para a investigação e persecução penal (Capez, 2015).

Assim, embora a perícia seja essencial, a materialidade nem sempre é comprovada apenas por exames, especialmente quando os vestígios são negativos ou ausentes. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de laudos positivos não invalida a prova do estupro, ressaltando que não é necessário que a conjunção carnal tenha sido completa ou que tenha ocorrido ejaculação, desde que haja outras provas (STF, hc 74.246-sp, 1996).

Com o avanço da genética forense, novas formas de prova surgem, pois a coleta de material genético residual pode ajudar a identificar o agressor, desde que feita rapidamente. Embora o suspeito não seja obrigado a fornecer material biológico, sua recusa pode ser interpretada como indício desfavorável, podendo inverter o ônus da prova, a menos que ele colabore voluntariamente para provar sua inocência (Capez, 2015; Nucci, 2014).

6695

Além disso, exames psicológicos da vítima podem auxiliar o juiz, uma vez que traumas emocionais típicos de vítimas de crimes sexuais podem ser detectados por profissionais especializados, o que ajuda a evitar decisões baseadas em estereótipos ou preconceitos, sobretudo quando faltam outras provas (Capez, 2015). Granjeiro (2013) explica que estudos psicossociais visam oferecer ao magistrado informações mais amplas sobre a situação das vítimas, especialmente crianças, complementando o processo judicial com dados psicológicos que, sem esses estudos, não chegariam ao conhecimento do juiz.

Entretanto, a avaliação psicológica não é suficiente para comprovar a materialidade do crime, podendo ser usada na ausência de vestígios físicos ou testemunhas. Isso evidencia as dificuldades na produção de prova em delitos sexuais, que geralmente ocorrem em sigilo. Por isso, a doutrina e a jurisprudência reconhecem o valor da palavra da vítima, que deve ter sua confiança avaliada criticamente pelo julgador, ponderando-se seu depoimento em confronto com o do acusado, conforme o contexto do caso (Nucci, 2014).

Em suma, a narrativa da vítima assume papel central quando a materialidade não é evidenciada por perícia, e o juiz deve considerar suas declarações com atenção, formando sua convicção com base na análise detalhada das circunstâncias.

Além disso, é importante destacar que o termo “criminologia” já era utilizado no cenário internacional desde o final do século XIX, tendo sido introduzido pelo jurista italiano Raffaele Garofalo, um dos principais nomes da escola do direito penal ativo, que contou também com estudiosos como Cesare Lombroso e Enrico Ferri, expoentes do positivismo criminal (Shecaira, 2012).

Historicamente, a criminologia apresenta uma natureza interdisciplinar, conforme apontam seus fundadores — Lombroso, Ferri e Garofalo — que a definiam como o estudo da infração legal, dos meios formais e informais empregados pela sociedade para lidar com o crime e atos desviantes, do tratamento dado às vítimas desses crimes e do comportamento dos autores dessas condutas (Shecaira, 2012).

Complementarmente, Menezes (2010) concebe a criminologia como um conjunto de conhecimentos que investiga as causas da criminalidade, a conduta delituosa, a personalidade do criminoso e os métodos de ressocialização. Assim, a criminologia analisa tanto os aspectos do delito quanto as formas de sua repressão, incluindo a figura do criminoso e as penalidades aplicadas. Para Sutherland (1934), a criminologia é um conhecimento que abrange o delito como um fenômeno social, incluindo a elaboração, infração e reação às leis. 6696

Dessa forma, a criminologia, especialmente em sua vertente vitimológica, preocupa-se com os fatores físicos, psicológicos e sociais que envolvem tanto o criminoso quanto a vítima. Essa área contempla também a evolução do delito, as interações da vítima com o fato criminoso e o controle social, transpondo fronteiras para campos como a antropologia, biologia e sociologia (Penteado Filho, 2012).

No que tange à figura da vítima dentro da criminologia, Moraes e Ferracini Neto (2019) entendem que a personalidade do indivíduo ou grupo afetado é influenciada pelas consequências sociais do seu sofrimento, que pode ter origens diversas — físicas, psíquicas, econômicas, políticas ou sociais — além do ambiente natural ou técnico em que está inserido.

Cabe destacar que, durante os últimos dois séculos, a vítima foi praticamente ignorada pelo direito penal, e foi através da criminologia que seu papel ganhou maior relevância no processo penal (Shecaira, 2018). De acordo com a doutrina, três fases principais marcam a valorização da vítima: a “idade de ouro da vítima”, que durou desde o início da civilização até o

final da Alta Idade Média, quando a vítima possuía papel protagonista no processo penal; a fase de neutralização do poder da vítima, quando o Estado assumiu o controle das ações penais, relegando a vítima a um papel secundário; e, por fim, a revalorização contemporânea da vítima, em que sua participação no processo penal é ressignificada para contribuir na elucidação dos fatos (Shecaira, 2018).

Este percurso é amplamente aceito pela doutrina majoritária, que reconhece a importância do estudo vitimológico para entender o papel desempenhado pela vítima na elucidação dos delitos, especialmente nos crimes sexuais, conforme discutido anteriormente.

Sobre a influência do comportamento da vítima no julgamento dos crimes, Bandeira e Portugal (2017) explicam que, em certos casos, o comportamento agressivo da vítima pode contribuir para a ocorrência do crime. Eles exemplificam que o Código Penal considera o comportamento da vítima ao fixar a pena, como no artigo 59, e que o artigo 121, parágrafo único, prevê a diminuição da pena para o agressor que age sob violenta emoção provocada pela vítima, demonstrando que o comportamento vitimal pode influenciar a dosimetria da pena.

A partir disso, comprehende-se que a vítima pode ter papel relevante na gênese do crime. Atualmente, o processo de vitimização na criminologia confere à vítima um papel central na persecução penal, especialmente em crimes sexuais, onde a prova material costuma ser escassa ou difícil de obter. Decisões recentes dos Tribunais Superiores valorizam a palavra da vítima nesses casos (Mazzuti, 2012). 6697

Mazzuti ressalta que, sob a ótica dos direitos humanos, a vítima é um sujeito portador de dignidade e direitos, cuja realização pode ser negada parcial ou totalmente. Ela é, ao mesmo tempo, agente ativo e vítima passiva de violações. Compreender o processo de vitimização envolve reconhecer a alteridade da vítima, que não pode ser reduzida a um mero objeto, mas deve ser entendida

CONCLUSÃO

No longo deste estudo, verificou-se que o papel da vítima no processo penal, especialmente quando analisado sob uma perspectiva histórica, passou por transformações significativas. As discussões acerca da vitimologia deixaram de ser meramente teóricas ou especulativas para assumir um papel central no entendimento do fenômeno criminal. Assim como o criminoso, a vítima hoje é reconhecida como um elemento fundamental na dinâmica do fato delitivo, principalmente no que diz respeito à elucidação dos crimes.

Essa evolução se deu após um longo e complexo percurso histórico, que culminou na valorização da personalidade da vítima e do seu contexto social como fatores essenciais para a adequada investigação e julgamento dos delitos. A observação dessas variáveis contribui para a busca por soluções penais mais eficazes, justas e alinhadas com os princípios da dignidade humana e do devido processo legal.

No que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, foi possível identificar a complexidade intrínseca a essas infrações, que se encontram previstas não apenas no Código Penal, mas também em legislações penais extravagantes. Esses crimes demandam uma análise cuidadosa, pois carregam particularidades que vão além do mero enquadramento legal, exigindo um olhar crítico e interdisciplinar. Ressalta-se a necessidade de ampliar o conhecimento acadêmico e social sobre o tema, com o intuito de promover a prevenção, reduzir a reincidência desses delitos e minimizar os impactos negativos causados às vítimas. Essa conscientização é fundamental para fortalecer políticas públicas, estratégias educacionais e mecanismos de proteção eficazes.

No tocante à prova nos crimes sexuais, constatou-se que muitas vezes a materialidade do delito não pode ser comprovada apenas por laudos periciais, dado o tempo decorrido entre a ocorrência do fato e a realização dos exames, além da submissão da vítima a ameaças graves que dificultam a preservação de vestígios. Nesse sentido, a palavra da vítima assume papel primordial, especialmente em contextos onde a prova material é escassa ou inexistente. A narrativa da vítima não só auxilia na comprovação da materialidade, mas também é essencial para a identificação do autor do crime, tendo sua relevância reforçada pelas decisões dos Tribunais Superiores. Tais entendimentos evidenciam que a valoração do depoimento da vítima é legítima e necessária para o desenvolvimento da persecução penal em crimes dessa natureza.

6698

Ademais, o fato de os crimes sexuais muitas vezes serem praticados de forma oculta e sem testemunhas, reforça a importância do testemunho da vítima, cuja credibilidade e consistência são analisadas com cautela e respeito no âmbito judicial. Essa valorização encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que têm reconhecido a necessidade de considerar a palavra da vítima como elemento crucial para a justa resolução desses processos.

Por fim, a análise do processo de vitimização na criminologia moderna revela que a vítima, além de ser um sujeito passivo, desempenha hoje um papel ativo e protagonista no

âmbito da justiça criminal. Essa mudança paradigmática reafirma que a criminologia contemporânea não pode se limitar ao estudo do criminoso, mas deve também abranger a vítima como agente essencial na compreensão e elucidação do crime. Os precedentes jurisprudenciais reforçam essa visão, especialmente nos casos de crimes sexuais, nos quais a materialidade e os indícios podem ser difíceis de obter. Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento da palavra da vítima representa um avanço significativo para a efetivação da justiça, refletindo um compromisso maior com a dignidade humana e com a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Revista Sequência*, 2005.

AQUINO, Leandro Salerno Leyser de. Vitimologia. Disponível em: [Vitimologia | EPD - Escola Paulista de Direito](#). Acesso em: 10 de abr. de 2022.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. Criminologia. Educapes. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_CriminologiaTecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 11 e 12 de março de 2025.

BARROS, Flávio Monteiro de. Crimes contra a Dignidade Sexual. Araçatuba, Ed. MB, 2010.

6699

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1971.

BRASIL, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal. DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 e 22 de abr. 2025.

BRASIL, Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2025.

BRASIL, Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 02 e 05 de abr. de 2025.

BUENO, Manoel Carlos. Código de Hamurabi: Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei do Talião. São Paulo: EDIJUR, 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Volume 3, Parte Especial, 9^a edição* – Editora Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Vol 3. 10^a ed.* São Paulo, 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Especial. v. 3. 13 ed.* São Paulo: Saraiva, 2015.

DELFIM, Maria Iracema Armelin. *A evolução histórica da Vitimologia e o componente vitimológico nos crimes contra a liberdade sexual.* Faculdade de Direito Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2005.

ESTEFAM, André. *Crimes Sexuais. Comentários à Lei nº 12.015/2009* – Editora Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André. CAMPOS, José da Silva. *Crimes contra a dignidade sexual.* Saraiva: São Paulo, 2010.

GARCIA, Maria. *Reflexões sobre o Humanismo do Século XXI. 1^a Edição* – Editora Letras Jurídicas, 2010.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. *Abuso Sexual Infantil: a dimensão interdisciplinar entre Direito e Psicologia.* Brasília/DF: Encanto das Letras, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.* Disponível em: [penal.PDF \(ufpe.br\)](#). Acesso em: 10, 16 e 20 de maio de 2025.

6700

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. *Vitimologia em debate.* Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KANT, Immanuel. *Fundamento da metafísica dos costumes.* Tradução: Paula Quintela. 70º ed. Lisboa: 1943.

LAVOR, Isabelle. *A importância do estudo da Criminologia.* Canal Ciências Criminais. Disponível em: [A importância do estudo da Criminologia \(jusbrasil.com.br\)](#). acesso em: 5 e 7 de maio de 2025.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal.* 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUCENA, Mário Augusto Drago de; HOMEM, Élie Peixoto. *O depoimento sem danos sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.* Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4640, 15 mar. 2016. Disponível em: [Depoimento sem dano e o princípio do melhor interesse da criança - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 02 e 03 de abr. de 2025.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal.* São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima*. Curitiba: Juruá, 2012.

MENEZES, Cristiano. *Noções de Criminologia*. 2010 Disponível em: [indice.pdf](#) (doraci.com.br). acesso em: 12 e 13 de abr. de 2025.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. *Criminologia*. Salvador: JusPodvm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Vítimas e Criminosos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de criminologia*. 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

6701

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus. Estupro e Atentado Violento ao Pudor*. H.C n.º 139.334 - DF (2006/0115779-3, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 23/03/2012). Jurisprudência do STJ. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15017896&sReg=200901157793&sData=20120520&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em: 13 de maio de 2025.

Supremo Tribunal Federal. AI 855942 AgR/MG. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 28.05.2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28855942%2ENU>. Acesso em: 27 de abr. de 2025.

STF. *HABEAS CORPUS: HC 102473/RJ*. 6º Turma. Relator: Ministro Ellen Grace. DJ: 03/11/2009. STF, 2011. Disponivel em: Pesquisa de jurisprudência - STF . Acesso em: 06 de abril de 2025.

QUEIROZ, Estela Silva. *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. *Direito Penal e Processual Penal*. Revista Síntese. São Paulo: Editora IOB/Síntese, 2001.

SAIBRO, Henrique. Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais? Disponível em: [Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais? \(canalcienciascriminais.com.br\)](http://Qual%20%C3%A9%20a%20import%C3%A1ncia%20da%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20ps%C3%ADquica%20da%20v%C3%ADtima%20nos%20crimes%20sexuais%20canalcienciascriminais.com.br). Acesso em: 25 de maio de 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 7.ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Vítima e crime. 7.ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2012.

SUTHERLAND, E. H. Principles of Criminology 2. ed. Chicago e Philadelfia: J.B. Lippincott, 1934.

SZNICK, Valdir. Crimes Sexuais Violentos. São Paulo, Ed. Ícone, 1992.